



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003838/2001-27  
Recurso nº. : 146.568  
Matéria: : CSLL anos-calendário: 1997 a 2001  
Recorrente : Bonor Indústria de Botões do Nordeste S/A  
Recorrida : 3ª Turma/DRJ em Recife – PE.  
Sessão de : 23 de junho de 2006  
Acórdão nº. : 101-95.623

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. Uma vez constatado que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento obrigatório da CSLL sobre a base estimada, sem demonstrar que essa não era devida, é cabível o lançamento da multa de ofício isolada.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Bonor Indústria de Botões do Nordeste S/A

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº. : 146.568

Recorrente : Bonor Indústria de Botões do Nordeste S/A

## RELATÓRIO


Contra Bonor Indústria de Botões do Nordeste S/A foi lavrado auto de infração para a imposição de multa isolada pela falta de recolhimento da CSLL incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos, nos anos calendário de 1997 a 2001.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 09 e 10, o contribuinte optou pela apuração anual do IRPJ, não tendo, todavia, efetuado os recolhimentos nem o levantamento de balanços ou balancetes mensais de suspensão/redução devidamente escriturados no Livro Diário.

A empresa apresentou impugnação tempestiva na qual alega que, embora não tenha efetivado o recolhimento da CSLL, levantou mensalmente os balancetes de suspensão/redução e efetivou sua escrituração no Livro de Apuração do Lucro Real, LALUR. Entende que o § 2º do art. 220 do RIR/1994, faculta a escrituração dos balancetes mensais de suspensão/redução no Livro Diário ou no LALUR

Aduz que tendo escriturado seus balancetes de suspensão/redução no LALUR, não descuidou das prescrições legais, logo, as apurações de seus resultados mensais são válidas, devendo ser aceitas pelo fisco. Estando as bases de cálculo e os valores mensais da CSLL devidamente demonstradas nos balancetes escriturados no LALUR, competia ao fisco aplicar a multa isolada por falta de recolhimento sobre os valores ali apurados e nunca sobre valores obtidos a partir de uma base de cálculo estimada. Pois, a multa isolada somente incide sobre estimativa mensal quando da inexistência dos balanços ou balancetes de suspensão/redução.

Afirma que somente o lucro líquido é base da CSLL e a apuração por estimativa não tem o condão de fazer nascer o fato gerador, que é a existência do lucro líquido. Acrescenta que a falta de recolhimento antecipado em função da inexistência de balanço ou balancete de suspensão/redução, não é uma obrigação



acessória, mas tem características típicas de obrigação principal; logo, tendo a contribuinte levantado e escriturado cristalinamente seus resultados, não pode ser penalizada por descumprimento de obrigação acessória.

Tece considerações sobre a ilegalidade/inconstitucionalidade do lançamento, por se constituir em verdadeiro empréstimo compulsório disfarçado e ter caráter confiscatório, dizendo ainda que não houve descumprimento de obrigação acessória, razão pela qual não cabe a aplicação da multa isolada com base na CSLL apurada por estimativa.

Diz que a multa de 75% é inconstitucional por afrontar o princípio da capacidade contributiva e por ter caráter confiscatório. Caso persista o entendimento da constitucionalidade de sua cobrança, requer a realização de diligência fiscal para efeito de constatação da regular escrituração no LALUR dos balancetes de suspensão/redução, não considerados quando do lançamento de ofício.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife manteve a exigência, em decisão assim ementada (Acórdão 11.846, de 8/04/2005).

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. Uma vez constatado que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento obrigatório da CSLL sobre a base estimada, sem demonstrar que essa não era devida, é cabível o lançamento da multa de ofício isolada.

INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. Incabível a arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. Indefere-se pedido de diligência quando o processo já contém os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.



Processo nº 16707.003838/2001-27  
Acórdão nº 101-95.623

Ciente da decisão em 13/05/2005 (fl. 226), interessada ingressou com recurso em 10 de junho seguinte, instruindo-o com arrolamento de bens.

Na petição recursal reedita as razões declinadas na impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para seguimento. Dele conheço.

Cuida-se exclusivamente de aplicação de multa.

As infrações tributárias são substanciais ou formais, conforme caracterizem descumprimento de obrigação principal ou de obrigação acessória.

A multa sob julgamento é a prevista no art. 44, inciso I, e § 1º, inciso IV, da Lei 9.430/96, do seguinte teor:

*.Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de **falta de pagamento** ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"*

.....  
*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*I- juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos*

.....  
*IV - isoladamente, no caso de **pessoa jurídica sujeita ao pagamento** do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, **na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo**, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;"*

Por sua vez, o art. 2º, referido no inciso IV do § 1º do art. 44, dispõe:

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e **35 da Lei nº 8.981**, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995*

.....



Os artigos 29, 30, 31, 32 e 34 da Lei 8.981/95 tratam da apuração da base estimada. O art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, consubstancia hipótese em a falta de pagamento ou o pagamento em valor inferior é permitida (exclusão de ilicitude). Diz o dispositivo:

*“Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.*

*§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:*

*a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;*

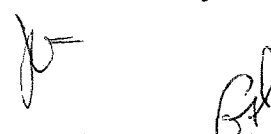
*b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.*

*(...)”*

Do exame desses dispositivos pode-se concluir que o art. 44, inciso I da Lei 9.430/96 é norma sancionatória que se destina a punir infração substancial, ou seja, falta de pagamento ou pagamento a menor da estimativa mensal. Para que incida a sanção é condição que ocorram dois pressupostos: (a) falta de pagamento ou pagamento a menor do valor do imposto apurado sobre uma base estimada em função da receita bruta; e (b) não tenha havido a excludente de ilicitude, isto é, o sujeito passivo não comprove, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

Conforme tenho me manifestado, a falta de transcrição dos balancetes no Diário é infração formal, e a sanção do art. 44 da Lei nº 9.430/96 não se destina a punir a infração formal. Assim, se o contribuinte apresentar à fiscalização os balanços/balancetes de suspensão, ainda que não transcritos no Diário, não cabe a imposição da multa.

Na “Descrição dos Fatos” o autuante consigna que o contribuinte “*não efetuou os recolhimentos nem efetuou o levantamento de balanços ou*



Processo nº 16707.003838/2001-27  
Acórdão nº 101-95.623

*balancetes mensais de suspensão/redução devidamente escriturados no Livro Diário.”(destaquei).*

O contribuinte alegou ter levantado os balancetes de suspensão, bem como tê-los transcrito no LALUR. Ocorre que em momento algum esses documentos foram trazidos aos autos. A solicitação de diligência fiscal para constatar a transcrição no LALUR é completamente fora de propósito, pois é ônus do contribuinte trazer aos autos as provas de suas alegações.

Pelas razões declinadas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 23 de junho de 2006

  
SANDRA MARIA FARONI

